



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11020.000916/99-05
Recurso n°	139.458 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios de 1996 e 1997.
Acórdão n°	102-48.138
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MARIO VERZELETTI
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1995, 1996


Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

MARIO VERZELETTI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"(...) O contribuinte, retro qualificado, impugna tempestivamente o lançamento do IRPF no valor de R\$ 31.718,06 que acrescido da multa de 75% e de juros de mora (calculados até 29/10/1999) totaliza o crédito tributário de R\$ 73.774,54.

Origina-se o lançamento da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1995 e 1996 em razão do cotejo entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e as aplicações efetuadas. O fluxo financeiro das origens e dispêndios está demonstrado em fls. 18 a 23.

Fundamentam a ação fiscal os artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990, arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991, arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/1995 e arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995.

Em sua impugnação, fls. 193 a 199, o contribuinte alega que "ajuste patrimonial na declaração de bens é medida a ser procedida anualmente, incluindo todos os bens adquiridos e a baixa dos bens alienados no ano-calendário"

Insurge-se contra o levantamento de forma mensal, porque entende que tal procedimento não se ajusta com a legislação vigente que determina o controle dos bens da respectiva declaração anual.

Esclarece que se "fosse exigida a apuração mensal, tornar-se-ia necessário um controle contábil das Pessoas Físicas, exigência incompatível com os preceitos legais vigentes".

Indica jurisprudência da Colenda Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que o controle deve ser anual: (...)

Diz mais: 'Mesmo com a adoção do imposto através do sistema de bases correntes, a apuração mensal torna-se incompatível com o sistema adotado na declaração de bens que é anual. Se a Lei não exige desdobramento mensal para o controle patrimonial não poderá o Fisco seguir essa linha de conduta, pena de caracterizar-se abuso de autoridade'.

Em relação ao fluxo financeiro declara:

'No ano-calendário de 1995, por exemplo, o fluxo financeiro relaciona os rendimentos do trabalho do impugnante, deixando de incluir parcelas, em todos os meses, que desvirtuam o resultado. As retiradas mensais corretas são as que estão discriminadas no extrato do livro razão, que se anexa. (doc. 01).

Ajustados os honorários, com maior fluxo de disponibilidades, outro equívoco, mais grave, determina a primeira receita omitida no Fluxo Financeiro de fls., ou seja, no mês de junho de 1995, ocorreu uma falta de recursos de 19.588,62, que, ajustada pela correção das receitas salariais ficaria reduzida a 18.344,11. O que motivou essa

insuficiência aparente de recursos foi um empréstimo feito pelo impugnante ao Frigorífico Nicolini Ltda., conforme contrato particular de mutuo firmado em 26.06.95, no montante de R\$50.000,00. O autuante considerou a operação como sendo por caixa, quando em realidade foi uma operação bancária com transferência de saldos a débito do impugnante - conta 11.641.6, para crédito do Frigorífico, conta 3.595-2, do Banco do Brasil. (docs. 02/05). Logo, se o auditor fiscal considerou por caixa as aplicações, deveria considerar os ingressos de igual valor da sua conta bancária para o caixa. Os recursos que geraram o crédito em sua conta 11.641.6, foram os empréstimos tomados a Ivo Nicolini, no montante de R\$ 40.000,00, consoante constou de sua declaração de bens e apoiado e comprovado pelo documento que ora junta (doc. 06) e o restante R\$ 10.000,00 de saldos que mantinha naquela conta na época. Assim sendo, com o provisionamento desses R\$50.000,00 transferidos de conta bancária, ficam cobertos não só os R\$18.344,11, (junho 95) como ficam cobertos os R\$13.633,49 reduzidos pela diferença salarial provada pelo doc. 01, em R\$12.513,77, (dezembro 95). Além de ficarem completamente provadas as insuficiências de recursos de 1995, fica sobrando um saldo a ser transferido para janeiro de 1996, no montante de R\$19.1421,12, como se demonstrará (...)

2.3. Além do saldo disponível no início de 1996, não considerado, de 19.141,12, deve-se acrescer que em 1995, dezembro, o impugnante recebeu, por empréstimo, de Guerino Verzeletti a quantia de R\$ 6.000,00, aumentando assim, o saldo em janeiro para 25.142,12. Do mesmo Guerino Verzeletti recebeu, durante o ano de 1996, mais R\$8.000,00, conforme comprova pela declaração anexa. (doc. 07), sendo R\$2.000,00 em agosto; 2.000,00 em setembro; 2.000,00 em outubro e 2.000,00 em dezembro de 1996. Recebeu, ainda, conforme consta da declaração de Ivo Nicolini - documento antes citado, a quantia de R\$10.000,00 em setembro de 1996 (doc.06).

Por outro lado, embora constando do fluxo de caixa feito pelo autuante que o impugnante pagou, por conta de apartamento adquirido à Catani Participações Ltda., a quantia de R\$53.000,00 no mês de setembro de 1996, em realidade, aquele pagamento foi parcelado consoante declaração que se junta (doc. 08), em cinco parcelas de R\$11.104,82, 11.108,72, 11.123,75, 11.129,88 e 11.159,95, entre 5 de agosto a 5 de dezembro de 1996, ou seja, 27,84 CUBS cada parcela. Com isso, o fluxo financeiro que apresenta insuficiência em setembro, após ajustado pelos ingressos não considerados e parcelado o pagamento do apartamento, será reconstituído a partir de agosto de 1996, com o uso do saldo apurado em janeiro, tendo em vista que os meses de janeiro a julho apresentam saldo credor. Assim, a reconstituição em agosto e meses seguintes, ficará da seguinte forma: (...)

Ao final pede seja acolhida a impugnação, porque não houve acréscimo patrimonial a descoberto. (...)

A DRJ proferiu em 27/11/2003 o Acórdão n.º 3115 (fls. 212-220), julgando procedente a exigência, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Para fins de apuração do referido acréscimo patrimonial é feito um cotejo entre os rendimentos declarados e os dispêndios e aplicações realizados em cada mês do ano-calendário. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura nos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para a realização dos dispêndios.

Assim é composto o "demonstrativo da variação patrimonial" com a comparação entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e os dispêndios verificados em cada

período, conforme disposto na norma legal citada. No presente caso, os demonstrativos estão nas fls. 18 a 23 dos autos, estando neles consignados os valores relativos aos recursos e as aplicações que foram obtidos nos documentos constantes do processo.

Quanto aos rendimentos recebidos em 1995, a fiscalização esclarece na descrição dos fatos:

'10- Rendimentos Recebidos:

Em relação aos valores dos Rendimentos Declarados / Apurados, procedemos ao levantamento dos mesmos à luz da documentação apresentada, ou seja, os comprovantes fornecidos ao contribuinte pelas fontes pagadoras anexados pelo contribuinte e daqueles obtido junto ao Sistema IRF-Consulta, também, em anexo ao presente, constatando-se ao final os valores dos rendimentos recebidos, e ainda, levando-se em consideração, também, os rendimentos auferidos pela cônjuge do mesmo, como a seguir demonstramos, por períodos mensais recebidos.'

Verifica-se pelo 'sistema consulta' da SRF, fl. 81, que a empresa Frigorífico Nicolini Ltda apresentou a declaração de retenção na fonte, indicando os rendimentos do contribuinte em 1995. O documento ora anexado, fl. 200, informa os mesmos rendimentos brutos. A diferença está no fato de que na DIRF constou além do imposto retido na fonte outras deduções efetuadas do rendimento bruto. A fiscalização consignou como recursos o rendimento líquido. Este procedimento está correto, nada havendo a reparar em relação aos rendimentos que figuraram como recursos no demonstrativo.

Assim, mantém-se o acréscimo patrimonial no mês de junho no valor de R\$ 19.588,62.

Também, insurge-se neste mês contra o fato de constarem os empréstimos que fez à empresa Frigorífico Nicolini no valor total de R\$ 50.000,00 como aplicações, e não ser aceito o valor de R\$ 40.000,00 como recursos oriundos de empréstimos obtidos com Ivo Nicolini.

Correta a inclusão do valor de R\$ 50.000,00 no mês de junho como aplicação, visto que efetivou-se o empréstimo, conforme contrato juntado em fl. 201. Entretanto, quanto ao recebimento de R\$ 40.000,00 de Ivo Nicolini não pode ser aceito como recurso com base apenas na declaração do mutuante em fl. 205.

O valor de R\$ 6.000,00 que diz ser oriundo de empréstimo de Guerino Verzeletti, também, não pode ser aceito como recurso, apenas, com a declaração em fl. 206. Tais provas – declarações de empréstimos, por si só, são insuficientes, razão pela qual não podem ser admitidos tais valores como recursos em 1995.

Insurge-se, ainda, quanto ao gasto em setembro de 1996 no valor de R\$ 53.000,00, alegando que o pagamento ocorreu em 5 parcelas. Como prova junta declaração em fl. 207 da empresa Cattani Participações Ltda.

Transcrevo a parte da descrição dos fatos relativo a aquisição do imóvel: (...)

Verifica-se, fl. 104, que a empresa Cattani Participações Ltda. deu um recibo ao Sr. Mário Verzeletti em data de 10-9-1996 do valor de R\$ 53.000,00. O contribuinte quer contrapor a esse recibo uma declaração da empresa, fl. 207, de que o pagamento foi em parcelas.

Considero a declaração da empresa insuficiente por si só para contradizer os termos do recibo referido, fl. 104, anexado pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal n.º 23/99.

M

Por fim, alega que não recebeu o valor de R\$ 65.449,54 em dezembro de 1996, importância essa correspondente à devolução do empréstimo de R\$ 50.000,00, a despeito de constar registrado tal fato na contabilidade da empresa. Diz que recebeu esse valor por etapas através de vales a partir de outubro de 1996, entretanto não apresenta provas do alegado.

Não há como atender ao contribuinte nesta questão, pois os documentos constantes dos autos seja o recibo em fl. 111 como o registro na contabilidade da empresa em fl. 106 confirmam o período de dezembro de 1996 como a data de recebimento do valor de R\$ 65.449,54.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento para manter integralmente o crédito tributário, devendo os juros de mora serem calculados até a data do efetivo pagamento. (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 16/12/2003, fl. 230, sendo que no recurso voluntário, interposto em 14/01/2004 (fl. 232), o contribuinte reitera as seguintes alegações:

- a apuração fiscal foi realizada em períodos mensais, ocasionando desequilíbrio dos demonstrativos, haja vista que alguns pagamentos não foram feitos exatamente nas datas que constam nos documentos. O correto é efetuar a apuração anual, evitando essas distorções, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (cita acórdão dos anos de 1989 e 1990);

- o autor do feito desconsiderou um ingresso em sua conta-corrente no mês de junho de 1995, no valor de R\$ 50.000,00, valor que foi utilizado para empréstimo ao Frigorífico Nicolini, conforme doc. de fls. 2-5. Apenas a saída foi tabulada, daí o desequilíbrio;

- os recebimentos da empresa Frigorífico Nicolini se deram a partir de outubro de 1996 e não no mês de dezembro, cujo registro foi apenas formal;

- tanto a fiscalização quanto a decisão de primeira instância desconsideraram valores de empréstimos junto a pessoas físicas, registrados em sua DIRPF dos anos de 1995 e 1996, que foram tempestivamente apresentadas, por falta de comprovação da efetividade. Pessoas Físicas são diferentes de empresas, que são obrigadas a manter escrituração. Não se pode glosar empréstimos contraídos e declarados exigindo comprovações 5 anos depois, quando as pessoas não possuem sequer memória para tanto.

Ao final, mais uma vez, requer o cancelamento da exigência.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 10/03/2004, fl. 253, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio versa sobre rendimentos considerados omitidos, em face de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho e dezembro de 1995 e outubro a dezembro de 1996.

O recorrente não suscitou preliminares. Passo, então, a apreciar suas alegações quanto mérito.

De início é questionada a forma de apuração dos acréscimos patrimoniais a descoberto – APD (mensais), ao invés de anual. Os fundamentos do recorrente são aplicáveis aos lançamentos efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.713 de 1988, tanto assim que a jurisprudência citada é dos anos de 1989 e 1990.

Nas apurações realizadas a partir janeiro de 1999 a sistemática e mensal, com aproveitamento da sobra de recursos dos meses anteriores. A tabulação mensal dos recursos e dispêndios e reconhecidamente a fórmula mais adequada para o procedimento, estando inclusive prevista no Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, artigo 55, item XIII: “*art. 55 - São também tributáveis (...) XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*”. Cite-se, a título ilustrativo, a ementa do Acórdão n.º 102-46.628 de 2004, proferido por esta Câmara:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apura-se mensalmente e tributa-se na declaração de ajuste anual o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.”

E também do Acórdão n.º CSRF-01/05.080 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 7.713/88.”



No que tange ao valor de R\$ 50.000,00 debitado em sua conta corrente no Banco do Brasil (R\$ 30.000,00; 13.000,00; 7.000,00 – fls. 202-204), em junho de 1995, para empréstimo à Empresa Frigorífico Nicolini. Ao apresentar os comprovantes de que os recursos saíram de sua conta bancária, o recorrente comprovou apenas a proveniência dos valores, e não a origem. Caberia ao contribuinte fazer prova de que tais recursos teriam origem em rendimentos não tributáveis, já tributados ou isentos. Ora, se o contribuinte emprestou é certo que possuía os recursos, porém não restou justificada a origem dos mesmos. Afinal de onde o contribuinte obteve os recursos para emprestar a outrem? Uma vez que não fez prova dessa origem, prevalece a presunção legal de que são fruto de rendimentos omitidos.

Quanto ao recebimento deste empréstimo, que o contribuinte alega teria sido feito em 10 (dez) parcela, nos meses de outubro a dezembro de 1996, a única prova apresentada nos autos registra que a devolução foi realizada em somente uma parcela de R\$ 65.449 - fl. 106. Trata-se de um documento da contabilidade do próprio Frigorífico Nicolini, cujo caráter probante é inerente à escrituração contábil regularmente realizada e registrada.

Por fim, em relação aos empréstimos de pessoas físicas que declarou ter recebido, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade das operações (fl. 35 e 48) nos valores de R\$ 36.000,00 - em 1995 e R\$ 18.000,00 - em 1996, que teriam sido pagos em 1997 (fl. 59). Porém, nada apresentou, aliás sequer registrou nessas declarações os meses em que contraiu e pagou os empréstimos, que teriam sido realizados junto uma pessoa com relação de parentesco e com seu sócio. São quantias consideráveis não sendo crível que o contribuinte não tenha sequer uma promissória ou contrato particular. Além disso ele era obrigado a guardar os comprovantes por 5 (cinco) anos nos termos do art. 4 do Decreto-lei n.º 352/1968, artigo 4º.

Corroborando esse entendimento existem diversos julgados desta Câmara, a exemplo do acórdão n.º 102.46.104, proferido na sessão de 09/09/2003, cuja ementa elucida:

“IRPF - EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos resultantes de empréstimos recebidos. Inaceitável a prova de empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, ainda que apresentada no prazo legal, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência do numerário.”

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA